

**PARECER CSA/DF nº 33 de 02 de julho de 2014.**

**EMENTA:** IN RFB Nº 1.476/2014, Alteração da IN RFB Nº 1.394/13. Dispõe sobre a isenção tributária às instituições de ensino que aderiram ao Programa Universidade Para Todos - PROUNI.

Prezados Senhores,

Trata-se de manifestação da Covac Sociedade de Advogados sobre a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 1.476/14, de 1º/07/2014, que alterou a IN RFB Nº 1.394/13. Destaca-se que as duas Instruções Normativas dispõem sobre a isenção tributária destinada as instituições de ensino que aderiram ao PROUNI

**I. DOS ASPECTOS PRELIMINARES**

2. A Instrução Normativa nº 1.476/14 regulamenta a forma de isenção do PROUNI estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 12.431/01, que modificou o artigo 8º da Lei nº 11.096/05, a qual esta banca de advocacia já se manifestou pela Nota Técnica/CSA-RJ 17-2011. Destaca-se, também, que a respectiva IN altera a IN RFB Nº 1.394/13.

## **II. DAS ALTERAÇÕES**

3. A IN RFB Nº 1.476/14 traz em seu bojo praticamente duas alterações em seu conjunto, são elas:

- a. Forma de cálculo do Lucro da Exploração; e
- b. Estabelece que as novas regras valham apenas para as entidades que aderiram ao PROUNI após 26 de junho de 2011.

### **A. FORMA DE CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO**

4. Preliminarmente, faz-se necessário citar que Lucro da Exploração é o lucro das atividades relacionadas aos setores ou empreendimentos objetos de incentivo fiscal ou de tributação favorecida.

5. Nesse sentido, pode-se citar que no caso em concreto (PROUNI) o Lucro da Exploração representa o lucro auferido da atividade de educação superior.

6. O novo texto normativo substituiu a expressão “dos resultados não operacionais” para “das outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404/76”. Segue o texto legal supracitado:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

**IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)**

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

7. Ao analisar o art. 187 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A), verifica-se que na prática não houve alterações e sim apenas uma mera adequação de nomenclatura, uma vez que as receitas e despesa não operacionais passaram a ser denominadas de “outras receitas e de outras despesas”.

8. Adicionalmente, foram incluídos como exclusão do lucro líquido, para fins de cálculo do lucro da exploração, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e das doações, feitas pelo poder público; e os ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.

9. Na antiga norma, esses elementos eram desconsiderados para o cálculo do lucro da exploração. Nesse sentido, a contabilidade deve-se observar esses novos elementos.

10. Destaca-se, também, que houve uma limitação no conceito de receitas e despesas financeiras para fins de calculo do lucro da exploração. Em conformidade com a nova norma, não serão aceitas as receitas e despesas decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.

11. Assim, pode-se afirmar que houve mudanças pontuais (porém significativas) no forma de cálculo do lucro da exploração a ser utilizada pelas

entidades educacionais lucrativas, uma vez que são tributadas pelo Lucro Real e, conseqüentemente, devem realizar o cálculo do lucro da exploração.

## **B. DA APLICAÇÃO TEMPORAL DO CÁLCULO DA PROPORÇÃO DE OCUPAÇÃO EFETIVA DE BOLSAS (POEB)**

12. Como já é sabido, a IN RFB Nº 1.394/13 citava expressamente que TODAS as entidades educacionais deviam observar a Proporção de Ocupação Efetiva de Bolsas (POEB).

13. Conforme mencionado no Parecer anterior (destinado a análise da respectiva IN RFB Nº 1.394/13), tal exigência feria diversos princípios legais, em especial a do ato jurídico perfeito, uma vez que foi celebrado um contrato com prazo e objeto definidos; e de forma unilateral a UNIÃO alterou a regra do jogo de forma prejudicial para as entidades educacionais.

14. Visando sanar esse vício gritante, a IN RFB Nº 1.476/14, passou a estabelecer essa regra vale apenas para as entidades educacionais que celebraram o contrato após o dia 26 de junho de 2011.

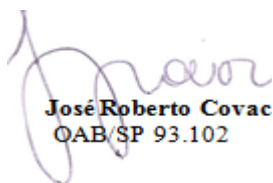
15. Assim, pode-se afirmar que as entidades educacionais que celebrara o contrato com o MEC até o dia 26/07/2011 não precisam calcular o POEB, e conseqüentemente, gozarão da isenção tributária integralmente.

16. Em contrapartida, a entidade que firmaram o contrato após essa data deverá observar as regras de cálculo dos POEBs, para apurar o valor do benefício fiscal que será usufruído.

### III. DAS CONCLUSÕES

17. Dados os elementos citados anteriormente, pode-se concluir que a nova Instrução Normativa alterou a forma de cálculo do lucro da exploração e, também, reconheceu que as instituições que celebraram o contrato junto ao MEC (adesão ao PROUNI) até 26/07/2011 usufruirão integralmente do benefício fiscal do PROUNI.

Brasília, 2 de julho de 2014.



**José Roberto Covac**  
OAB/SP 93.102



**Kildare Araújo Meira**  
OAB/DF n.º 15.889



**Júlio César Fatureto de Brito**  
CRC/DF n.º 015.305/O-9  
OAB/DF n.º 36.704